

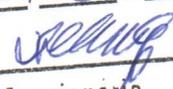


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CAPISTRANO**

Câmara Municipal de Capistrano/CE

Protocolo \_\_\_\_\_

Em 30/02/23 AS \_\_\_\_\_

  
Funcionário

PROPOSIÇÃO: 02/2023

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES A  
NOMEAÇÕES NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, Estado do Ceará, em conformidade com a legislação em vigor, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL, sancionou a seguinte Lei:

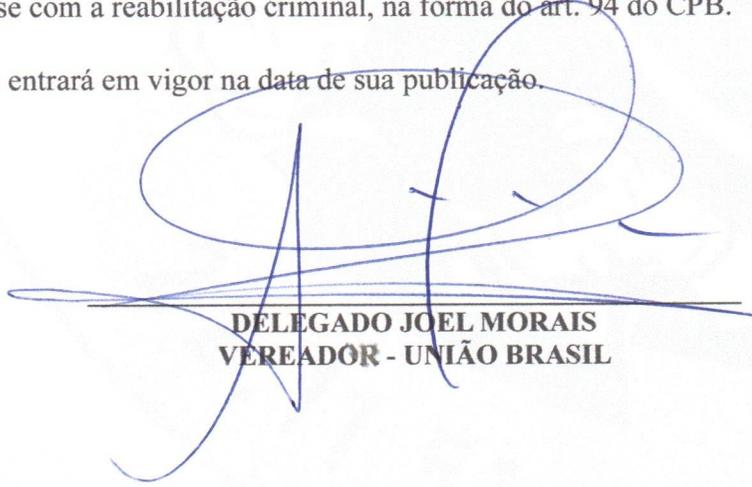
**Art. 1º-** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Capistrano, para todos os cargos efetivos, em comissão, funções de confiança e em designação temporária, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes ilícitos:

I - Crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro;

II - Crimes contra a mulher, em situação de violência de gênero, na forma da Lei Federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** A vedação citada inicia-se com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, findando-se com a reabilitação criminal, na forma do art. 94 do CPB.

.Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**DELEGADO JOEL MORAIS  
VEREADOR - UNIÃO BRASIL**





## JUSTIFICATIVA

A presente propositora visa salvaguardar que cargos e funções públicas sejam assumidos por indivíduos com condenação criminal transitada em julgado, e ainda não reabilitados, por crimes contra a mulher em situação de gênero e contra a dignidade sexual, delitos de natureza abjeta, ou seja, repugnantes.

Como sabido, a possibilidade legal de nomeação, em cargo público, de condenados por crimes sexuais ou por violência doméstica e familiar contra a mulher, pode acarretar situações de flagrante violação aos princípios da administração pública, principalmente o da moralidade, previsto no art. 37 da CP/88.

É oportuno destacar que a *mens legis* do presente diploma não é apenas a sanção do condenado, impedindo-o de ser nomeado no cargo/função pretendidos, ela possui caráter também preventivo, qual seja, o desencorajamento do criminoso, o qual pretende assumir cargo/função pública, de praticar ilícitos de tais naturezas.

Violência de gênero contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual, dada a repugnância social, devem ser combatidos pelo estado e sociedade, e o Município de Capistrano, assim como os demais entes federados, têm a obrigação de promover tal combate no âmbito residual, a começar por seus agentes públicos.

Segundo, é de bom alvitre destacar que a temática em questão, trata-se de uma verdadeira vertente, sendo que muitos entes federativos têm editado normas nesse sentido, podendo ser citado o Estado do Pará (Disponível em: <https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/8582/>. Acesso em 29/01/2023) e o Município de Belém (Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lei-em-belem-proibe-nomeacao-de-agressores-de-mulheres-a-cargos-publicos/>. Disponível em 29/01/2022), ambos com diplomas normativos aprovados em 2022.

Segundo, no tocante à iniciativa de leis dessa natureza, no julgamento do RE 1.308.883, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema, tendo reconhecido competência de iniciativa de Parlamentar Municipal. Segundo o Min. Edson Fachin: “**é constitucional a lei do município de Valinhos, São Paulo, que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos**”.





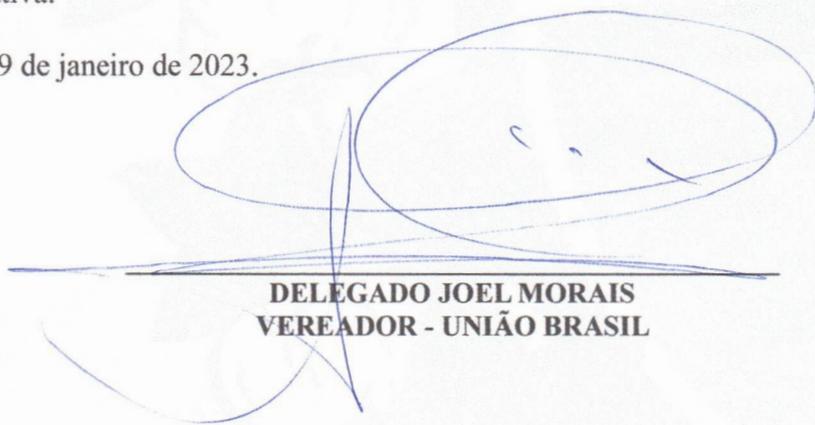
Conforme Fachin, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, **a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa**, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, **cuja aplicação independe de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva**.

O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual **não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública**. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Assim, por envolver a concretização de princípios de relevo constitucional, a iniciativa de leis com essa conotação ou natureza não seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mas de qualquer dos Poderes.

Eis a justificativa.

Capistrano, 29 de janeiro de 2023.



**DELEGADO JOEL MORAIS**  
**VEREADOR - UNIÃO BRASIL**

